



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 24/02 – Autógrafo nº 102/04 – Proc. nº 436/02

Lei nº 3868, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

**"Disciplina a arborização urbana no Município de Valinhos e dá outras providências"**

**VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum de todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Artigo 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com DAP - diâmetro à altura do peito - superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

## **CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

Artigo 4º - A calçada com redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros poderá ser arborizada, ficando, porém, o plantio restrito às arvoretas ou árvores de pequeno porte - até 4 metros de altura, em sua fase adulta e a calçada do outro lado da via fica destinada ao plantio de árvores de pequeno e médio portes - de 4 metros e de 4 a 6 metros de altura - na fase adulta.

Artigo 5º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas de escolha da espécie e execução do plantio, de acordo com o determinado pelo Poder Executivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3868/04)

Do P.L. nº 24/02 – Autógrafo nº 102/04 – Proc. nº 436/02

Fl. 02

Artigo 6º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser substituídas por espécimes adequadas em obediência a planejamento elaborado pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - Não será permitida a utilização de árvores, situadas em locais públicos, para a colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Artigo 8º - O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às sua expensas, o plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

Artigo 9º - É proibido o plantio de árvores em imóveis particulares nas proximidades das vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos.

### CAPITULO III

### DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 10 - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura Municipal;

II - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécimes invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Artigo 11 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3868/04)

Do P.L. nº 24/02 – Autógrafo nº 102/04 – Proc. nº 436/02

Fl. 03

I - a funcionários da Prefeitura Municipal;

II - a funcionários de empresas concessionárias de serviço público ou particulares, tecnicamente capacitados para tais atividades com equipamentos, e ferramentas adequadas, sob supervisão da Prefeitura Municipal:

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito do setor competente da Prefeitura Municipal;

b) Com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergências, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito, no prazo máximo de três dias úteis do evento ocorrido.

III - a soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

Artigo 12 - É proibido ao municípe a realização de poda ou remoção de árvores em vias ou logradouros públicos e em caso de necessidade o interessado deverá solicitar a poda ou remoção a:

I - nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município e;

II - nas outras a Prefeitura Municipal, que poderá realizar a poda ou remoção, ou autorizar, devendo o serviço ser executado por empresa especializada, cadastrada para este fim na Prefeitura Municipal, neste caso às expensas do municípe que solicitou o serviço.

### CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13 - É permitido a poda, remoção ou substituição de árvores frutíferas em áreas particulares, na zona rural ou urbana.

Artigo 14 - Não estão sujeitas as posturas e daterminações da presente lei as árvores frutíferas e ornamentais das zonas urbana ou rural plantadas em chácaras, residências e demais propriedades particulares, que poderão, sem qualquer aviso, serem podadas, cortadas ou substituídas.

Artigo 15 - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante lei, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

Parágrafo único - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito ou diretamente à Câmara Municipal, cujo projeto deverá incluir a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3868/04)

Do P.L. nº 24/02 – Autógrafo nº 102/04 – Proc. nº 436/02

Fl. 04

para sua proteção.

Artigo 16 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, devendo constar do ato as penalidades e demais normas julgadas necessárias ao pleno cumprimento da presente Lei.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 29 de dezembro de 2004

  
VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI  
Prefeito Municipal

JURANDIR FRANCO  
Secretário dos Negócios Jurídicos

AURÉLIO JOSÉ OLIVO  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 14 de dezembro de 2004.

  
EDER LINIO GARCIA  
Presidente

CLAYTON ROBERTO MACHADO  
1º Secretário

  
OSMAR TASMO  
2º Secretário